

INDENIZAÇÃO - EMPREITADA - CONSTRUÇÃO DE PASSARELA - DESABAMENTO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA EMPRESA - AGENTES PÚBLICOS - CULPA NÃO CARACTERIZADA - ENGENHEIRO - FALHAS NA EXECUÇÃO DA OBRA - NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA VERBA

- Os que ocupam os pólos subjetivos do conflito de interesses são os legitimados para propor e contestar a ação que tenha por objetivo sua solução, independentemente da formulação de qualquer juízo quanto à procedência ou não da pretensão deduzida. Imputada ao diretor da empresa contratada parcela de responsabilidade pelo desabamento da passarela construída, a narração do fato é suficiente a que ele figure como réu nos autos da ação de indenização.

- Afigura-se indiscutível a responsabilidade, de natureza contratual, da empresa pelo sinistro que culminou com o desabamento da passarela que construía, evento ocorrido no prazo de garantia de cinco anos, durante o qual o empreiteiro da obra, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil de 1916, permanece responsável pelos eventuais defeitos que venham ocorrer na construção.

- A fiscalização exercida pela Administração Pública na execução de obras contratadas, mesmo que deficiente, não lhe transfere os ônus decorrentes de conduta inadequada da construtora, a teor do disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/93, principalmente tratando-se de erros técnicos de engenheiros daquela empresa, o que afasta a responsabilidade dos agentes públicos que faziam parte da Administração Municipal quando do ajuste firmado.

- Se há prova de que o engenheiro, sócio da empresa contratada, agindo na qualidade de técnico responsável, foi negligente na construção da passarela, que ruiu por falhas na execução da obra e inobservância de regras técnicas, cabível sua responsabilização solidária pelo evento danoso, juntamente com a empresa contratada.

- Não havendo nos autos elementos capazes de atribuir a um dos diretores da empresa qualquer responsabilidade pela queda da passarela, é de se excluir a condenação a ele imposta.

- Fixados os honorários em valor razoável, compatível com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, deve a verba ser mantida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.00.037684-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. BRANDÃO TEIXEIRA

Ementa oficial: Direito Civil e Administrativo - Apelação - Ação de indenização - Contrato de empreitada - Construção de obra - Desabamento de passarela - Responsabilidade

contratual da empresa-ré - Sinistro ocorrido dentro do prazo de 05 anos - Irresponsabilidade dos agentes públicos municipais e do primeiro apelante - Responsabilidade subjetiva do

engenheiro contratado por negligência na execução da obra - Procedência parcial do pedido - Sentença parcialmente reformada - 1ª apelação provida, sendo desprovidos os demais apelos. - 1. Afigura-se indiscutível a responsabilidade civil, de natureza contratual, da construtora-ré pelo sinistro que culminou com o desabamento da passarela que construíra, eis que contratada pela Municipalidade para a construção da obra, cuja idade era de menos de 5 (cinco) anos, a teor do art. 1.245 do Código Civil e do art. 70 da Lei nº 8.666/93. - 2. O reconhecimento da responsabilidade contratual exclusiva da empresa-construtora, que independe de fiscalização, implica, automaticamente, a irresponsabilidade subjetiva dos réus, agentes públicos que faziam parte da Administração Pública municipal. - 3. A prova colhida dos autos demonstra que o terceiro apelante, sócio da empresa executora da obra, agindo na qualidade de técnico responsável, foi negligente na construção da passarela. Por tal motivo, afigura-se correta a sua responsabilização solidária, juntamente com a empresa contratada, para reparar os danos decorrentes da construção da obra. Por outro lado, quanto ao primeiro apelante, não há nos autos elementos capazes de lhe atribuir qualquer responsabilidade pela queda da passarela, razão pela qual se reforma a sentença, para excluir tal responsabilização subsidiária e a conseqüente condenação. - 4. Sentença parcialmente reformada.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO ÀS DEMAIS.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2004.
- *Brandão Teixeira* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, por Cláudio Paes de Almeida, o Dr. Evandro B. Araújo Júnior.

O Sr. Des. *Brandão Teixeira* - Sr. Presidente. Foi suscitada da tribuna matéria não apreciada em meu voto, por essa razão, peço a V. Exa. que registre o meu pedido de vista e que a gravação da sustentação oral produzida me seja enviada imediatamente para conferência.

Súmula - APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, PEDIU VISTA O RELATOR.

Notas taquigráficas

O Sr. Presidente (*Des. Francisco Figueiredo*) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 09.11.2004, a pedido do Relator, após sustentação oral.

Com a palavra o Des. *Brandão Teixeira*.

O Sr. Des. *Brandão Teixeira* - Os presentes autos versam sobre recursos de apelação interpostos por Cláudio Paes de Almeida, Evandro Ignácio da Silva e Thaís Brina Corrêa Lima, Mário Amaro da Silveira e pelo Município de Raposos, em razão da sentença de fls. 775/787-TJMG ter julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação ordinária de indenização movida pelo Município-apelante contra Empresa Construtora Conamp Ltda. e outros.

Na exordial (fls. 02/13-TJMG), o Município-apelante alegou que, após regular processo de licitação, contratou com a empresa-ré a construção de uma passarela em estrutura metálica sobre o Rio das Velhas. Relatou que, após a conclusão da obra e estando quitado preço ajustado, a aludida passarela ruiu por defeito na construção e inobservância das condições técnicas necessárias. Então, atribuiu a responsabilidade pelo evento danoso à Empresa Construtora Conamp e aos seus diretores, também apelantes, Cláudio Paes de Almeida e Mário Amaro da Silveira, bem como a Thaís Brina Corrêa Lima, ex-Prefeita Municipal de Raposos; Evandro Ignácio da Silva, ex-Secretário Municipal da Fazenda, e Carlos Alberto Horta Resende - ex-Secretário Municipal de Obras. Por conseguinte, deduziu pedido alternativo, visando:

- ao recebimento de indenização no valor de R\$ 155.520,65, devidamente corrigido e atualizado; ou

- a que a passarela fosse refeita, sem ônus para a municipalidade; ou

- a que fosse construída uma nova passarela, também sem ônus para o Município.

O ilustre Juiz *a quo* prolatou sentença às fls. 775/787-TJMG, julgando parcialmente procedente o pedido, afastando a responsabilidade civil dos réus Thaís Brina Corrêa Lima, Evandro Ignácio da Silva e Carlos Alberto Horta Resende e condenando solidariamente os demais réus, Empresa Construtora Conamp, Cláudio Paes de Almeida e Mário Amaro da Silveira, a pagarem ao Município-autor o valor de R\$ 155.520,77, corrigido monetariamente desde a data do efetivo pagamento, acrescido de juros compensatórios de 1% ao mês e moratórios de 0,5% ao mês, incidentes a partir da citação, bem ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários de advogado no montante de R\$ 15.000,00. Também houve condenação do Município ao pagamento de 20% das custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios no montante de R\$ 1.500,00.

Houve interposição de apelação pelos réus, às fls. 791/825-TJMG, e pelo autor, às fls. 828/833-TJMG.

O apelante Cláudio Paes de Almeida, em suas razões recursais de fls. 792/805-TJMG, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando que:

... nunca foi Diretor Técnico da Construtora Conamp, muito menos responsável pela execução da obra objeto da lide em comento (fl. 394-TJMG). No mérito, alega que dois requisitos importantes para a determinação da responsabilidade civil por dano a terceiro não restaram comprovados pelo recorrido, notadamente a conduta culposa dos prepostos da Construtora Conamp e o nexo de causalidade entre a ação e o dano... (fl. 797-TJMG).

Assevera que nenhuma responsabilidade por omissão lhe pode ser imputada, entendendo que a força da natureza - fortes chuvas - foi a responsável pela queda da passarela. Aduz que a presente demanda tem motivação política, baseando-se em "rixas" políticas entre a atual Administração e a da época do incidente.

Os recorrentes Evandro Ignácio da Silva e Thaís Brina Corrêa Lima, conforme arrazoadado às fls. 809/815-TJMG, insurgem-se apenas quanto à verba honorária fixada na sentença, pretendendo a sua majoração, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sustentam que a sentença

... feriu de morte o Princípio da Igualdade das Partes, pois, ao contrário do que ocorreu com os ora Apelantes, o procurador do Município Apelado receberá dos demais apelados a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) decorrente dos honorários de sucumbência, quantia esta que demonstra-se exorbitante se comparada com os valores que serão devidos pelo Município aos patronos dos Apelantes (fl. 813-TJMG).

Por sua vez, Mário Amaro da Silveira, em razões de apelação de fls. 818/825-TJMG, pugna pela reforma total da sentença, alegando, em síntese, que não há nos autos nenhuma prova de sua responsabilidade sobre o evento danoso. Afirma que não se provou sua culpa, muito menos a sua participação na execução da obra. Por fim, justifica que as estruturas da passarela tombaram devido à força da natureza.

O Município de Raposos também pugna pela reforma da sentença, conforme razões recursais de fls. 829/833-TJMG. Pretende a condenação solidária dos co-réus Carlos Alberto Horta Resende, Evandro Ignácio da Silva e Thaís Brina Corrêa Lima, bem como a inversão dos ônus da sucumbência.

Contra-razões apresentadas somente pelos apelados Evandro Ignácio da Silva e Thaís Brina Corrêa Lima (fls. 839/843-TJMG).

A Procuradoria-Geral de Justiça absteve-se de apreciar as questões suscitadas no processo (fls. 854/857-TJMG).

Juízo de admissibilidade.

Conhece-se dos recursos voluntários, diante da presença dos requisitos de admissibilidade.

*Preliminarmente.**Ilegitimidade passiva ad causam.**Preliminar rejeitada.*

O primeiro apelante, Cláudio Paes de Almeida, renova a preliminar erigida na instância de origem, insistindo que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, porque jamais foi responsável pela execução da obra objeto da ação e nunca foi Diretor Técnico da empresa-ré.

A preliminar foi corretamente rechaçada pelo ilustre Juiz primeiro.

Legitimados para a ação, hão de ser aquelas pessoas que se apresentam como partes envolvidas no conflito de interesses levado ao conhecimento do Juízo.

Liebman definiu a legitimação (ou legitimidade *ad causam*) como sendo:

a pertinência subjetiva da lide nas pessoas do autor e do réu, isto é, o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas respectivamente a pedir e contestar a providência que é objeto da demanda. Toda vez que surge um conflito de interesses, a lei não reconhece a qualquer um o poder de dirigir-se ao juiz para que intervenha e imponha o império da lei. Aquele a quem a lei atribui esse poder e aquele em face de quem o pedido pode ser feito é que são as pessoas legítimas. Em geral, na ausência de disposições especiais, são elas os próprios titulares dos interesses em conflito; às vezes, são também terceiros, aos quais a lei outorga legitimação concorrente ou subordinada.

Portanto, as pessoas que ocupam os pólos subjetivos do conflito de interesses, cuja solução se busca em juízo, são os legitimados para propor e contestar a ação que tenha por objetivo sua solução, como autores ou réus.

Tais pessoas são as que guardam “pertinência subjetiva” com a lide ou conflito de interesses descrito na inicial e submetido à apreciação judicial, na exata dicção de Liebman, independentemente da titularidade da relação de direito material a respeito da qual se controverte. Por conseguinte, legitimados para serem acionados como réus são aqueles a quem foi imputada tal resistência, independentemente de formulação de qualquer juízo quanto à procedência ou improcedência da pretensão deduzida. Hipótese prática de configuração de ilegitimidade passiva de parte seria aquela em que a inicial atribuisse a outrem, que não o réu, resistência à pretensão do autor. Nessas circunstâncias, o réu não seria sujeito da lide deduzida em juízo.

Depreende-se da leitura da inicial que o Município-autor imputa contra o apelante parcela de responsabilidade pelo sinistro ocorrido. E esta narração é suficiente para fazer com que ele figure no pólo passivo da relação processual. Dessa forma, o apelante está em situação de legitimado passivo para a ação, mesmo alegando que o autor não tenha o direito de que se julga titular ou que ele, réu, não esteja obrigado a submeter-se àquilo que o autor pleiteia contra ele. Pouco importa que, após a instrução do processo, verifique-se que ele realmente não teve qualquer responsabilidade quanto aos danos causados. Trata-se, aí, de juízo de mérito.

Rejeita-se, pois, a preliminar argüida.

Mérito.

A controvérsia reproduzida nos presentes autos versa sobre duas modalidades de responsabilidade civil, a contratual, prevista no art. 1245 do CC de 1916, e a subjetiva, prevista no art. 159 do mesmo diploma legal, em decorrência do desabamento de passarela construída sobre o Rio das Velhas, no Município de Raposos, ocorrido em janeiro de 1997, poucos meses após sua conclusão, em virtude de enchente.

Da responsabilidade contratual da empresa-ré e conseqüente irresponsabilidade dos agentes públicos municipais.

Na linha argumentativa adotada na sentença, o ilustre Juiz singular, com muito equilíbrio, estabeleceu que:

a responsabilidade contratual da ré CONAMP é suficientemente clara e nos permite afirmar ser ela sim responsável pela indenização em razão dos prejuízos causados ao município de Raposos/MG com o desmoronamento da passarela construída (fl. 783-TJMG).

Com efeito, agiu acertadamente o Juiz singular, porque o caso se resolve pela aplicação da responsabilidade contratual.

Em primeiro lugar, não que se considerar as normas civis atinentes à empreitada, instituto jurídico tipicamente voltado para as obras de engenharia, se bem que não exclusivamente, cujas regras norteadoras estão estatuídas no Código Civil Brasileiro de 1916, em seu Livro III, Direito das Obrigações, Título V, Capítulo IV, Seção III, Da empreitada (arts. 1.237 a 1.247). Pelo contrato em questão, o empreiteiro (engenheiro ou construtor), ao contratar a construção de uma obra, poderá assumi-la integralmente, com o fornecimento de trabalho e materiais, ou, parcialmente, somente com o fornecimento de trabalho.

Na espécie, tem especial interesse a norma constante do art. 1.245 do Código Civil de 1916, que estabeleceu o prazo de garantia de 5 anos, durante o qual o empreiteiro da obra permanece como responsável por eventuais defeitos que venham a ocorrer na construção no decorrer desse lapso temporal. Cabe trazer-se a lume a literalidade do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro de 1916:

Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.

In casu, incontestável afigura-se a responsabilidade da empresa-ré, pelo sinistro que culminou com o desabamento da passarela que construíra, eis que contratada pela Municipalidade para

a construção da obra, cuja idade era de menos de 5 (cinco) anos. Infere-se dos autos que a obra fora recebida pela Prefeitura Municipal em 27 de setembro de 1996 (fl. 688-TJMG) e o evento danoso ocorreu em janeiro de 1997, conforme afirmado pelos réus à fl. 253-TJMG. Portanto, o desabamento correu dentro do lapso temporal de 05 anos, estabelecido na lei como garantia da obra.

Demais disso, colhe-se do contrato celebrado entre o Município de Raposos e a Construtora Conamp Ltda. que a empresa contratada se responsabilizou pelos danos ocorridos.

Dispõe a cláusula 8ª, acerca da responsabilidade da contratada, *expressis verbis*:

8.1 - A Contratada responsabiliza-se, inteira e completamente, pelos estudos e trabalhos realizados em decorrência deste contrato, inclusive quanto a sua veracidade e consistência, e ainda no tocante à responsabilidade civil, não obstante tais serviços sejam acompanhados e fiscalizados e mesmo aprovados e aceitos pela Administração.

8.2 - A Contratada, além dos casos previstos na legislação em vigor, é responsável:

a - por defeitos ou imperfeições que venham a ocorrer, em todo e qualquer serviço que realizar diretamente, como também naqueles que vier a subcontratar com terceiros;

b - por quaisquer danos ou prejuízos que por acaso causar à Administração ou a terceiros em decorrência do não cumprimento das obrigações assumidas neste Contrato;

c - Pela indenização ou reparação de danos ou prejuízos decorrentes de negligência e imperícia na execução dos trabalhos contratados (*sic*, fl. 219- TJMG).

Destarte, com o surgimento dos danos, não há a necessidade de comprovação denexo causal entre os mesmos e eventual má construção da obra, visto que tais imperfeições se regem pelos princípios da responsabilidade contratual. Assim, a responsabilidade decorrente do art. 1.245 se configura, bastando ao contratante da obra provar o fato, enquanto o construtor só se exonera se provar a culpa exclusiva do proprietário, caso

fortuito ou força maior, nos termos da Lei Civil, art. 1.058, o que não ocorreu nos autos *sub examine*.

Neste diapasão, o culto Decisor *a quo* afastou a tese de que o evento danoso ocorreu em virtude de caso fortuito, excludente de responsabilidade. Como bem ressaltado na sentença,

a se acolherem as ponderações dos réus, só existiriam pontes e viadutos na época da seca, pois todas elas seriam arrastadas pelas águas quando das enchentes se não houvesse recurso de engenharia para contornar estas dificuldades (fl. 784-TJMG).

Da mesma forma, também não ilide a responsabilidade da empreiteira pelo dano a falta de fiscalização pelo Município-contratante quanto à regularidade da execução da obra ou seu acompanhamento após a entrega, a teor do art. 70 da Lei nº 8.666/93, alterada pela lei nº 8.883/94, cujo comando expressa:

O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Portanto, a fiscalização exercida pela Administração Pública, na execução de obras contratadas ao particular, mesmo que deficiente, não lhe transfere os ônus decorrentes de conduta inadequada do contratado, decorrentes, principalmente, de erros técnicos de seus engenheiros.

Assim, é indiscutível a responsabilidade civil, de natureza contratual, da construtora Conamp pela segurança e solidez da construção contratada, a teor do art. 1.245 do Código Civil e do art. 70 da Lei nº 8.666/93. Por conseguinte, tem ela a obrigação de ressarcir os danos ocorridos, razão pela qual a sentença deve ser mantida neste aspecto.

Lado outro, quanto aos réus Carlos Alberto Horta Resende, ex-Secretário Municipal de Obras, Evandro Ignácio da Silva, então Secretário de Fazenda, e Thaís Brina Corrêa, Prefeita à época, o Magistrado *a quo*, acertadamente, afastou a

responsabilidade civil dos mesmos, fundamentando que a responsabilidade da Construtora Conamp não dependia de fiscalização por parte dos mesmos, conforme cláusula contratual.

Com efeito, o reconhecimento da responsabilidade contratual exclusiva da empresa-construtora, que independe de fiscalização, implica, automaticamente, a irresponsabilidade subjetiva dos réus que faziam parte da Administração Pública municipal de Raposos, acima citados, agentes públicos.

Então, cotejando os documentos acostados ao processo, é imperioso concluir que foi correta a decisão que reconheceu a ausência de responsabilidade dos suplicados Thaís Brina Corrêa e Evandro Ignácio da Silva e condenou, de forma solidária, os réus Construtora Conamp Ltda., Mário Amaro da Silveira e Cláudio Paes de Almeida, a pagarem à Municipalidade o valor de R\$ 155.520,77, devidamente corrigido. Da mesma forma, correta a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Portanto, neste aspecto, a sentença revisanda não é passível de reprimenda, devendo permanecer incólume.

Da responsabilidade subjetiva do terceiro apelante, engenheiro da empresa-ré, e da irresponsabilidade do primeiro apelante.

A sentença guerreada imputou responsabilidade subjetiva pelo evento danoso aos engenheiros civis Mário Amaro da Silveira e Cláudio Paes de Almeida. Concluiu o ilustre Julgador primevo que

a omissão destes dois réus, concorreu diretamente com a má realização da obra e conseqüente desmoronamento e prejuízo causado (fl. 786-TJMG).

Com a devida vênia, este aspecto da sentença merece parcial reforma para excluir a condenação imposta ao primeiro apelante, Sr. Cláudio Paes de Almeida, por ausência de provas de sua participação no evento danoso. Afigura-se cabalmente comprovada nos autos apenas a

responsabilidade do terceiro apelante, Sr. Mário Amaro da Silveira.

É certo que, em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da responsabilidade fundada na teoria da culpa, originando a denominada responsabilidade subjetiva, em que se destaca o dever de reparar o dano causado. A propósito, cumpre transcrever a regra geral para a aferição da responsabilidade civil, estatuída no art. 159 do Código Civil Brasileiro:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A culpa consiste numa ação irrefletida do agente sem a necessária cautela, deixando de adotar as precauções recomendadas pela experiência como capazes de prevenir eventuais resultados lesivos. Nesse particular, o dano surge como sendo a ofensa que uma pessoa causa à outra resultando na diminuição ou destruição de seu patrimônio juridicamente tutelado. É a consolidação do princípio romano: *Damnum et damnatio et quasi deminutione patrimonii dicta sunt*. Da noção de culpa, emergem suas modalidades: há imprudência quando o agente procede precipitadamente ou sem prever integralmente os resultados de sua ação; há negligência, quando existe omissão de certas etapas procedimentais, cuja realização teria evitado o resultado danoso; há imperícia, quando ocorre inaptidão ou conhecimento insuficiente do agente para a prática de determinado ato. Em outras palavras: imprudência é *fazer demais*; negligência é *fazer de menos*; e imperícia é *fazer mal feito ou errado*.

Mister salientar, ainda, que o dano é o resultado lógico de uma cadeia causal composta, de um lado, pelo lesado; de outro, pelo agente que provocou o dano, e, unindo ambos pólos, deve ficar perfeitamente caracterizado o nexos causal, ou seja, o vínculo que une o lesado ao agente causador da lesão concretizada pela ocorrência de uma conduta culposa.

Por fim, tem-se que a responsabilidade civil subjetiva do engenheiro, no âmbito do nosso ordenamento jurídico, está fundamentada, basicamente,

sob três diplomas legais: o Código Civil e as Leis nº 5.194, de 24.12.66, e nº 6.496, de 7.12.77. Nesse contexto, o trabalho executado pelo engenheiro civil, por imposição das Leis nº 5.194/66 e nº 6.496/77, se reveste de alto conteúdo especializado, demandando um profissional habilitado para assumir a responsabilidade técnica pela obra.

A Lei nº 5.194/66 estabelece como condição indispensável para o exercício da engenharia o registro do diploma de graduação em curso regular de engenharia no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA, da jurisdição onde o profissional for exercer sua atividade (art. 2º, parágrafo único, Lei nº 5.194/66). Paralelamente ao registro profissional, indispensável, a teor da Lei nº 6.496/77, a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART para a consecução da obra. A ART, para os efeitos legais, define os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia e será efetuada por profissional ou empresa construtora no CREA respectivo.

Partindo-se de tais premissas, é patente a responsabilidade do réu Mário Amaro da Silveira quanto ao evento danoso. Na espécie, conforme se depreende do compulsar dos autos, o CREA/MG informa que o responsável técnico da empresa-ré foi o Sr. Mário Amaro da Silveira (fl. 349-TJMG). Portanto, houve negligência, decorrente de falhas na execução da obra contratada e da omissão do apelante, responsável técnico. Dessa forma, tem-se que a ele competia zelar pela correta execução da obra. No entanto, assim não agiu, nos termos do laudo pericial de lavra do Instituto de Criminalística de fls. 15/24-TJMG, que concluiu:

que o evento em estudo deveu-se a falhas na execução da obra, mais especificamente em sua fundação, que por falhas na concretagem das estacas-raiz não respondem aos esforços a que a estrutura foi submetida (fl. 18-TJMG).

As próprias fotografias constantes da aludida prova demonstram a fragilidade da estrutura desmoronada (fls. 19/24-TJMG). Além do mais, ele também figurava como sócio-gerente da empresa Conamp, nos termos da certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fl. 480-TJMG).

Portanto, a prova colhida dos autos demonstra que o engenheiro-réu, Sr. Mário Amaro da Silveira, na qualidade de integrante da equipe técnica responsável e de sócio da empresa executora da obra foi negligente na construção da passarela, razão pela qual se afigura correta a sua responsabilização solidária, juntamente com a empresa contratada, a reparar os danos decorrentes da construção da obra, no montante previsto no 2º aditivo ao termo de contrato (fl. 216-TJMG).

Por outro lado, quanto ao primeiro apelante, não há nos autos elementos capazes de lhe atribuir qualquer responsabilidade pela queda da passarela. Ao contrário do que entende o ilustre Sentenciante, o documento de fl. 132-TJMG não é suficiente para imputar responsabilidade ao réu. Infere-se que os profissionais constantes da Relação da Equipe Técnica e Administrativa “poderão estar ligados à execução das obras, objeto da presente licitação”. Refere-se, pois, a situação bem anterior à efetiva construção da passarela, ou melhor, diz respeito ao processo licitatório.

Assim, a sentença merece reforma para excluir a condenação imposta ao réu Cláudio Paes de Almeida, por ausência de provas a respeito da sua efetiva participação no sinistro.

Honorários advocatícios sucumbenciais. Valor compatível com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Manutenção da verba honorária.

Os apelantes Evandro Ignácio da Silva e Thaís Brina Corrêa Lima insurgem-se quanto à verba honorária fixada na sentença, pretendendo a sua majoração, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Razão não lhes assiste.

A verba arbitrada em R\$ 15.000,00 mostra-se razoável, estando de acordo com a norma do art. 20 do CPC.

Conclusão.

Ex positis, dá-se provimento à 1ª apelação, para reformar parcialmente a sentença de fls. 775/787-TJMG e excluir a condenação imposta ao 1º apelante, e nega-se provimento às demais, restando mantida nos demais aspectos, por seus próprios fundamentos.

Custas recursais, pelos demais apelantes, respeitada a isenção legal de seu pagamento conferida às pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos da Lei Estadual nº 14.939/2003, art. 10, inciso I, que, reproduzindo integralmente o texto previsto na Lei Estadual nº 12.427/96, conferiu isenção do seu pagamento às pessoas jurídicas de direito público interno.

O Sr. Des. Caetano Levi Lopes - Peço vista.

Súmula - PEDIU VISTA O REVISOR. O RELATOR DAVA PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGAVA PROVIMENTO ÀS DEMAIS.

Notas taquigráficas

O Sr. Presidente (Des. Francisco Figueiredo) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 09.11.2004, a pedido do Relator, após sustentação oral.

Novamente foi adiado na sessão do dia 16.11.2004, a pedido do Revisor, após votar o Relator dando parcial provimento à primeira apelação e negando provimento às demais

Com a palavra o Des. Caetano Levi Lopes.

O Sr. Des. Caetano Levi Lopes - Sr. Presidente. Pedi vista dos autos em face de uma dúvida surgida em meu convencimento, entretanto, após reexaminar a matéria, acompanhado, na integralidade, o eminente Relator.

O Sr. Des. Francisco Figueiredo - De acordo.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGRAM PROVIMENTO ÀS DEMAIS.

-:-:-